



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.636, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a liberação imediata de valores impenhoráveis provenientes de salários, aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais bloqueados por ordem judicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE __ DE _____ DE 2025
(do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a liberação imediata de valores impenhoráveis provenientes de salários, aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais bloqueados por ordem judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 833-A. Na hipótese de bloqueio judicial de valores em conta bancária ou de pagamento, as instituições financeiras deverão liberar, de forma imediata e prioritária, as quantias comprovadamente oriundas de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal ou benefícios assistenciais de natureza alimentar, nos termos deste artigo.

§ 1º A liberação será realizada mediante a comprovação documental da origem dos recursos, apresentada pelo titular da conta, por meio de contracheque, extrato de pagamento do INSS, declaração da fonte pagadora ou outro documento idôneo.

§ 2º A instituição financeira efetuará a liberação no prazo máximo de três dias úteis, contados da apresentação da documentação comprobatória, independentemente de autorização judicial prévia, devendo apenas comunicar o juízo da execução no prazo de quarenta e oito horas.



§ 3º As instituições financeiras deverão adotar mecanismos tecnológicos de identificação automática da origem dos créditos em contas bancárias, de forma a prevenir o bloqueio de verbas de natureza alimentar.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a instituição financeira:

I – às penalidades administrativas previstas na legislação do Sistema Financeiro Nacional;

II – à obrigação de reparar integralmente os danos materiais e morais causados ao titular da conta; e

III – à comunicação ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de apuração de responsabilidade.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos bloqueios realizados por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - Sisbajud ou qualquer outro sistema eletrônico de constrição judicial de ativos, sem prejuízo da comunicação imediata ao juízo responsável pela ordem.

§ 6º A regra deste artigo não afasta o dever do juízo de verificar a natureza dos valores bloqueados e promover o levantamento das constrições indevidas, sempre que identificada a impenhorabilidade dos recursos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar efetividade à impenhorabilidade de valores de natureza alimentar, como salários, aposentadorias, pensões e benefícios assistenciais, diante de bloqueios judiciais automáticos realizados pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário- Sisbajud.

O art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, já declara a impenhorabilidade absoluta desses recursos, por serem indispensáveis à subsistência do trabalhador e de sua família. Contudo, na prática, os bloqueios eletrônicos não distinguem a origem dos valores, atingindo inclusive rendimentos alimentares que deveriam estar integralmente protegidos,



entretanto a norma legal tem sido mitigada por interpretação dos Tribunais, prejudicando, sobretudo, o trabalhador e o aposentado.

Tal situação gera graves prejuízos sociais, especialmente para aposentados e assalariados de baixa renda, que têm seus recursos bloqueados indevidamente e precisam recorrer ao Poder Judiciário para reavê-los — um processo lento, custoso e incompatível com a urgência alimentar desses valores.

A proposta busca corrigir essa distorção sistêmica por meio de duas medidas principais:

- a) Obrigação de liberação imediata pelas instituições financeiras, mediante simples comprovação da origem dos valores, sem necessidade de autorização judicial prévia;
- b) Dever de adoção de sistemas preventivos que identifiquem automaticamente depósitos de natureza alimentar, evitando bloqueios indevidos.

A medida está em plena consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da efetividade dos direitos sociais ao trabalho, à previdência e à assistência (art. 6º, CF), além de reduzir a judicialização desnecessária e desonerar o Poder Judiciário.

Ao garantir a intangibilidade dos valores de natureza alimentar, o projeto reafirma a função social do sistema de justiça, fortalecendo a confiança dos cidadãos e promovendo justiça, humanidade e segurança jurídica.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei de relevante alcance social, em defesa dos trabalhadores, aposentados e pensionistas brasileiros.

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, em ___ de _____ de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODE-PR**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16marco-2015-780273-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO